

DECISÃO N° 2815659, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº 25351.464780/2021-04

AIS nº 1834202/21-7 - GGFIS-DF

Autuada: JANAINA BARBOSA DA SILVA FARIA

A empresa JANAINA BARBOSA DA SILVA FARIA foi autuada em 12 de maio de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 2º, 12, 50, 58, 59, inciso II do artigo 62, 63 e inciso I do artigo 67, todos da Lei nº 6.360/1976; artigos 2º, 7º e §3º do artigo 15, todos do Decreto nº 8.077/2013; e o artigo 5º da Lei nº 5.991/1973. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV, V, XVIII e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o medicamento VITAMINA C INJETÁVEL PURA - ÁCIDO ASCÓRBICO 100MG/ML com características divergentes das constantes no medicamento original — embalagem secundária branca sem informação que constam na original, ampolas com gravação que não permite leitura e serigrafia de cor diferente do registrado, se tratando, portanto, de falsificação, supostamente fabricado por HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA (CNPJ: 17.174.657/0001-78), por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 08/03/2021. 1.1) sem possuir registro sanitário 1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionadas a medicamentos 2) Fazer propaganda do medicamento VITAMINA C INJETÁVEL PURA - ÁCIDO ASCÓRBICO 100MG/ML com características divergentes das constantes no medicamento original — embalagem secundária branca sem informações que constam na original, ampolas com gravação que não permite leitura e serigrafia de cor diferente do registrado, se tratando, portanto, de falsificação, supostamente fabricado por HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA (CNPJ: 17.174.657/0001-78), por meio do sítio eletrônico

Notificada da autuação em 31 de agosto de 2021 (fl. 18), a Autuada apresentou sua defesa em 15 de setembro de 2021. via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3644633/21-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 2816072), alegando, em suma, ter adquirido o produto para consumo próprio, por meio de compra à empresa Guedes e Paixão Ltda, CNPJ nº 16.928.871/0028-20, conforme nota fiscal nº 13093, de 01/03/2021.

E, havendo excedente, decidiu divulgar no sítio eletrônico Mercado Livre, utilizando fotografias de baixa qualidade, mas, com descrições de acordo com a bula do medicamento. Informa haver, ter recebido a notificação da Anvisa e retirado a propaganda e requer o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 20-21), argumentando que a materialidade e autoria da infração estão comprovadas no processo, conforme: publicidade do produto (fls. 04-06) e, resposta à Notificação nº 183/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 07-10). E classificou o risco sanitário da infração como ALTO (fl.21) tendo em vista "*tratar-se de medicamento falsificado, com via, de administração injetável e não sendo possível ter a certeza dos componentes utilizados na formulação do mesmo e nem as condições em que foi fabricado*".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção

p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 15/09/2023 (Certidão de Baixa da Receita Federal - SEI nº 2815656), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce**



Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 19/02/2024, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/02/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2815659** e o código CRC **15A7750B**.
